



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00199/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **SR. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, ex-prefeito do Município de Bom Jesus, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 0053/11 e Acórdão APL TC nº 0307/11, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. CONHECER DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando-se o valor imputado ao ex-gestor para **R\$ 387.636,56** (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais, cinquenta e seis centavos), referente a: **1)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **6.728,56**); **2)** serviços não comprovados referentes a: elaboração de Projetos Educacionais (R\$ **24.000,00**); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ **23.000,00**); **3)** despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ **13.200,00**); **4)** despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ **35.000,00**); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ **19.000,00** e R\$ **31.000,00**, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ **20.000,00**); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ **14.500,00**); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ **16.000,00**); e **5)** despesas irregulares com ajudas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

financeiras (R\$ **185.208,00**), mantendo-se inalterados os demais termos do Parecer PPL TC nº 0053/11 e Acórdão APL TC nº 0307/11.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de abril de 2013

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04270/09 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Evandro Gonçalves de Brito. Trata nesta oportunidade de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC n.º 0053/11 e Acórdão APL TC n.º 0307/11.

Na Sessão do dia 11 de maio de 2011 foi emitido Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2008, Parecer PPL TC 0053/11, e, através do Acórdão APL TC 0307/11, esta Corte de Contas decidiu:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no valor de R\$ **1.134.668,88** (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e oito centavos), referente a: **1)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **369.766,16**); **2)** Despesas sem identificação dos efetivos credores (R\$ **342.146,22**); **3)** serviços não comprovados referentes a: despesa com formação de professores (R\$ **10.598,50**); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ **24.000,00**); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ **23.000,00**); **4)** despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ **13.200,00**) e com a associação de advogados (R\$ **16.500,00**); **5)** despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ **49.750,00**); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ **19.000,00** e R\$ **31.000,00**, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ **20.000,00**); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ **14.500,00**); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ **16.000,00**); e **6)** despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ **185.208,00**);
- c) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) **ASSINAR PRAZO** de sessenta dias para que o atual Prefeito, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetue a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

- f) **COMUNICAR À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL sobre as irregularidades** relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- g) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- h) **ENCAMINHAR** cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para a propositura da ação criminal cabível;
- i) **COMUNICAR** ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB sobre irregularidades praticadas pelos técnicos responsáveis pela contabilidade do Município de Bom Jesus no exercício de 2008: Sra. Mary Delânia A. de Oliveira, Sr. José Nunes Maia e Sr. Lourival Florentino de Souza Sobrinho.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – Nº 307, de 27 de maio de 2011.

O presente Recurso de Reconsideração foi encaminhado a este Tribunal, por via postal, no dia 15 de julho do mesmo exercício.

O recorrente apresentou argumentos apenas com relação às irregularidades que ensejaram imputação de débito e à irregularidade referente à ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais.

a) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa

O recorrente alega que o montante da autorização para a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 3.895.302,00, autorizados na LOA, mais R\$ 2.000.000,00, autorizados mediante a Lei nº 375, de 10 de janeiro de 2008, totalizando R\$ 5.895.302,00, e que a efetiva abertura de créditos adicionais foi de R\$ 4.764.588,66, não havendo abertura sem autorização legislativa.

A Auditoria não acata a documentação relativa à Lei nº 375, anexada aos autos pelo recorrente, haja vista que o projeto de lei que a originou não consta na Certidão da Câmara Municipal, presente nos autos.

b) Falta de comprovação de disponibilidade financeira

O interessado informa que, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2007, o Tribunal imputou o débito de R\$ 363.037,60 por falta de comprovação de saldo financeiro em 31 de dezembro daquele ano. Este valor repercutiu em 2008, pois o saldo final de 2007 foi transferido para 2008, como saldo do exercício anterior. Deduzindo a quantia imputada em 2007 (R\$ 363.037,60) daquela de 2008 (R\$ 369.766,16) tem-se o montante de R\$ 6.728,56, a ser imputado em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

A Auditoria acolhe as alegações, retificando o valor da irregularidade para R\$ 6.728,56.

c) Despesas sem identificação dos efetivos credores

O ex-Gestor informa que as notas de empenho identificam a despesa e o favorecido, tratando-se apenas de uma falha técnica.

O Órgão de Instrução observa que a falha aconteceu quando da efetivação dos registros no SAGRES pelo Gestor. Afasta a irregularidade quanto à imputação de débito, entendendo cabível aplicação de multa pelo embaraço causado à fiscalização.

d) Serviços não comprovados referentes a formação de professores, elaboração de projetos educacionais, e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes

O recorrente afirma que foi anexada aos autos a comprovação do curso de formação com as devidas evidências, tais como: frequências, programa do curso, contrato com o ministrante, recibo e nota de empenho. Também foi anexada a comprovação de projetos, com recibos e notas de empenho. Quanto ao acompanhamento de pacientes, foram anexadas algumas declarações de pacientes que tiveram o seu acompanhamento realizado em 2008.

A Unidade Técnica entende que a documentação trazida aos autos relativa ao curso de formação de professores não é suficiente para comprovar sua efetiva realização pois não foram trazidos os materiais produzidos nos cursos pelos alunos, as avaliações, trabalhos e seminários apresentados. No tocante à despesa com elaboração de projetos educacionais, a Auditoria mantém a falha tendo em vista que a documentação anexada se constitui de trechos de plano de trabalho de convênios para construção de ginásio esportivo bem como de centro de inclusão digital, que não se coadunam com o objeto da despesa. Quanto às despesas com coordenação e acompanhamento de doentes, o Órgão de Instrução entende ser insuficiente a documentação acostada, por não demonstrar os encaminhamentos dos pacientes, bem como o efetivo atendimento destes em estabelecimentos de saúde em João Pessoa, limitando-se a uma declaração assinada pelos supostos pacientes acompanhados pela credora.

e) Despesas sem comprovação com o contingente policial e com a Associação de Advogados

Segundo o recorrente, os gastos foram realizados para locomoção do contingente policial mantendo a segurança do município, e estão devidamente comprovados com recibos assinados pelo policial que recebia os numerários. Foram também anexados recibos assinados pelo Presidente da Associação de Advogados com fins de comprovação dos gastos com aquela entidade.

No entendimento do Órgão Técnico os recibos anexados aos autos não têm o condão de modificar a ausência de instrumento legal bem como da comprovação da aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

recursos repassados, inclusive pelo fato de que qualquer cooperação não pode incluir remunerações a servidores.

f) Despesas irregulares com a elaboração de balanços gerais de 2007 e 2008, serviços fictícios de elaboração de LDO e LOA para 2009, pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS, pagamento a maior pela elaboração das guias de recolhimento do FGTS e GFIP e pagamento indevido pela elaboração da RAIS

O recorrente apresenta as seguintes alegações: com relação aos balanços gerais de 2007 e 2008, afirma que foram elaborados pelo profissional Lourival Florentino de S. Sobrinho e encaminhados ao TCE. Quanto à LOA e LDO, também encaminhadas a este Tribunal, foram elaboradas pela profissional de Contabilidade Maria Uberlândia Pereira Lopes. No tocante aos serviços de alimentação para o SIOPS, alega a necessidade de contratação de profissional para realização dos serviços tendo em vista que o SIOPS deve ser alimentado com dados 2 vezes por ano, e o nível de detalhamento dessas informações é muito maior do que o disponível no sistema de contabilidade da Prefeitura, sendo necessário um levantamento para que se possa fornecer esses dados num nível de detalhamento exigido. Esclarece que o preço contratado de R\$ 26.000,00, corresponde à elaboração de 12 relatórios abrangendo o período de 2002 a 2007 e após a dedução de impostos IRRF e ISS resulta num preço médio de relatório de R\$ 1.504,00, compatível com o grau de dificuldade exigido. Seguindo o mesmo raciocínio, afirma, quanto às despesas para elaboração das guias do FGTS e GFIP, período de 2005 a 2007, foram elaborados 36 relatórios, chegando-se a um preço unitário de R\$ 366,80, que considera razoável. Quanto a elaboração e envio da RAIS, argumenta que a tarefa deve ser executada por pessoas que detenham o conhecimento da legislação pertinente, e que o valor líquido por relatório foi de R\$ 3.666,66.

De acordo com o entendimento da Auditoria nenhum fato novo foi trazido aos autos pelo recorrente, permanecendo as irregularidades. Quanto à alegação de que os preços praticados seriam aceitáveis, o Órgão Técnico ressalta que já foi apresentado um comparativo com outros municípios no relatório inicial, ficando demonstrado que os valores pagos pela Prefeitura de Bom Jesus encontram-se acima daqueles praticados no mercado.

g) Despesas irregulares com ajudas financeiras

O recorrente acosta declaração do Conselho Municipal de Ação Social, que atesta a situação de carência dos beneficiados, complementando documentação já apresentada relativa aos recibos dos favorecidos. Relata que o atestado de pobreza a partir da Lei nº 7115/83 passou a ser uma declaração do próprio beneficiário. Justifica que recorreu ao Conselho Municipal de Assistência Social, para ratificar a condição de carência das pessoas beneficiadas com ajuda financeira, por entender que o Conselho seria o órgão competente para isso, haja vista ser órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador dos recursos aplicados na área social. Alega, pois, que os gastos estão devidamente comprovados nos autos, têm amparo legal, já que existe lei específica autorizando as ajudas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

A Unidade Técnica não acata a declaração anexada aos autos emitida em 2011 reportando-se a fatos ocorridos em 2008 por ser no mínimo, intempestiva, e servir apenas para corroborar com o entendimento inicial de que os pagamentos foram realizados sem qualquer critério haja vista a inexistência de cadastramento das pessoas carentes do município.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 0348/13, onde opina, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, *no mérito*, pelo seu **provimento parcial, apenas para fins de excluir a imputação de débito referente às despesas sem identificação dos credores**, no valor de R\$ 342.246,22, **bem assim de reduzir a imputação de débito relativa à falta de comprovação de disponibilidade financeira** para o montante de R\$ 6.728,56, **mantendo-se o Acórdão APL TC 0307/11, bem como o Parecer PPL TC 0053/11, nos seus demais termos.**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso interposto diz respeito apenas às irregularidades que ensejaram imputação de débito e à irregularidade referente à ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais. Quanto aos aspectos então recorridos, passo a comentar:

No tocante à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme registra o Órgão de Instrução, não consta na Certidão da Câmara Municipal o projeto de lei referente à Lei mencionada pelo recorrente, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Quanto à falta de comprovação de disponibilidade financeira, cabe razão ao recorrente, conforme já atestam a Auditoria e o Ministério Público, pois há que se deduzir o valor já imputado no exercício anterior com repercussão no montante apontado no exercício sob análise. Resta então o montante de R\$ 6.728,56 referente a disponibilidade financeira sem comprovação.

Relativamente às despesas sem identificação dos efetivos credores, a falha ocorreu quando do registro dos dados no SAGRES, tendo sido devidamente esclarecida com a apresentação de cópia dos empenhos.

No que tange aos serviços não comprovados com formação de professores, o Relator acolhe a documentação acostada que diz respeito a: lista de frequência, amostra de material utilizado no curso e contrato de prestação de serviços, afastando a falha anteriormente apontada.

Quanto aos serviços não comprovados com elaboração de projetos educacionais, conforme observa a Auditoria, a documentação é referente a trechos de planos de trabalho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

convênio para construção de ginásio esportivo e centro de inclusão digital. A documentação, no entanto, não possui qualquer assinatura ou contém qualquer comprovação de que tenha servido de objeto para obtenção de recursos federais ou estaduais com objetivos educacionais. Além disso, em pesquisa ao SAGRES, relativa aos exercícios de 2008 a 2010, não se constatou despesa que tivesse como objeto qualquer bem ou serviço discriminado nos planos de trabalho acostados.

No que tange aos serviços não comprovados com o acompanhamento de pessoas doentes, os comprovantes anexados constituem-se apenas de declarações, emitidas em 02 de junho de 2011, de 12 pessoas que afirmam que durante o exercício de 2008 estiveram na cidade de João Pessoa para fins de tratamento de saúde e foram acompanhadas por Lucicleide Liberato Pereira. O Relator considera insuficiente como comprovação de uma despesa no montante de R\$ 23.000,00, tendo em vista que foram apresentadas apenas declarações em número reduzido, emitidas três anos após a realização da despesa, e sem qualquer evidência de encaminhamento daquelas pessoas a instituições de saúde, confirmando o objeto da despesa.

Com relação às despesas sem comprovação com o contingente policial, cabe razão ao Órgão de Instrução que, desde o Relatório Inicial, acusa a ausência de convênio da Prefeitura de Bom Jesus com a Secretaria Estadual de Segurança Pública para repasse de auxílio ao efetivo policial em atuação no município. A não apresentação deste instrumento legal, aliada ao fato de que os repasses foram efetivados em favor de pessoa física e pagos por meio da conta Caixa, aponta para irregularidade dos gastos em tela.

O Relator acolhe a documentação comprobatória relativa às despesas com a Associação de Advogados, tendo em vista que foram anexados aos autos recibos assinados pelo Dr. Johnson Gonçalves Abrantes, atestando o recebimento de parcelas no valor de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 16.500,00.

No que diz respeito às despesas irregulares com a elaboração de balanços, o Relator acolhe em parte os argumentos do recorrente. O ex-Gestor afirma que foi o Sr. Lourival Florentino de S. Sobrinho quem elaborou os balanços. Já o Sr. Lourival, em documento de fls. 1714, afirma que "... no ano de 2008, contratei apenas a elaboração da prestação de contas anual de 2007, conforme empenho n. 1615/2008." No entanto, com relação ao balanço de 2007 foi a Sra. Mary Delânia Araújo de Oliveira quem o assinou, sendo, portanto, a responsável pelo referido demonstrativo. Quanto ao balanço de 2008, consta às fls. 113 a identificação do Responsável Técnico pelos demonstrativos contábeis como sendo o Sr. Lourival que, efetivamente, foi quem assinou toda documentação contida no balanço do exercício. Além disso, consta às fls. 1519/1565 cópia da licitação Carta Convite nº 16/2008 cujo objeto foi a contratação de profissional especializado para a elaboração da prestação de contas de 2008 que teve como vencedor o Sr. Lourival, que assinou o contrato de nº 020/2008, em 07 de novembro de 2008. Como se observa, as informações são conflitantes. O Relator entende que a elaboração dos balanços deve, portanto, ser atribuída ao profissional que efetivamente assinou o demonstrativo, tornando-se perante este Tribunal como responsável pelas informações ali prestadas e respondendo legalmente pelo trabalho apresentado em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

nome. Desta forma, considera irregular o pagamento, no montante de R\$ 35.000,00, ao Sr. Lourival Florentino de S. Sobrinho relativo à elaboração do balanço do exercício de 2007, posto que existe outro profissional responsável por sua execução.

No que concerne à LDO, conforme registra a Auditoria, nenhum fato novo foi trazido aos autos, não se justificando o pagamento do montante de R\$ 19.000,00 por um trabalho que constitui uma adaptação grosseira da LDO anterior onde deixaram de ser alterados dados do outro exercício, conforme detalha o Órgão de Instrução em seu relatório inicial. Quanto à LOA, o valor pago foi de R\$ 31.000,00, em parcelas datadas de 10/10, 20/11 e 22/12 de 2008. No entanto, em 06 de maio de 2009, o Relator das contas daquele exercício emitiu o Alerta TC 01/2009, em razão da ausência de encaminhamento da LOA 2009 até aquela data, o que já comprometera o acompanhamento, por parte desta Corte de Contas, da execução orçamentária de quase metade do exercício. Além disso, de acordo com as informações do Órgão Técnico, não foram apresentados comprovantes de que o favorecido tenha realmente participado da elaboração da LOA.

Quanto aos serviços de alimentação do SIOPS e elaboração das diversas guias de recolhimento mencionadas, acompanho a conclusão da Auditoria que, em seu relatório inicial, já comparou os preços praticados com aqueles de outros municípios, demonstrando o sobrepreço aplicado em Bom Jesus.

Concernente às despesas irregulares com ajudas financeiras, nesta oportunidade o ex-Gestor acosta recibos dos beneficiários e uma declaração da Secretária de Ação Social onde afirma que as pessoas em relação anexa eram consideradas de baixa renda no exercício de 2008. No entanto, a única comprovação de carência dos beneficiários apresentada é a referida declaração. Ressalte-se que a falta de identificação dos beneficiários acompanhada de comprovação de carência não são os únicos aspectos considerados que culminaram com o apontamento da irregularidade. A Auditoria já havia registrado falhas relativas a doações dadas em dinheiro, concedidas a pessoas não cadastradas, em valores variáveis sem apresentação de motivos, com características similares a uma folha de pagamento, por possuírem dia e valor quase fixos. O Relator considera precárias as alegações/comprovações apresentadas nesta oportunidade e entende pela manutenção da irregularidade tendo em vista este e os outros aspectos envolvidos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **CONHEÇA DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- b) **NO MÉRITO, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando-se o valor imputado ao ex-gestor para **R\$ 387.636,56** (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais, cinquenta e seis centavos), referente a: **1)** falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ **6.728,56**); **2)** serviços não comprovados referentes a: elaboração de Projetos Educacionais (R\$ **24.000,00**); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ **23.000,00**); **3)** despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ **13.200,00**); **4)** despesas irregulares com elaboração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04270/09

Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ **35.000,00**); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ **19.000,00** e R\$ **31.000,00**, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ **20.000,00**); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ **14.500,00**); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ **16.000,00**); e **5**) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ **185.208,00**), mantendo-se inalterados os demais termos do Parecer PPL TC nº 0053/11 e do Acórdão APL TC nº 0307/11.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator